

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.572/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117618-06
Impugnante: Maria Lucia Ribeiro Porto
Coobrigados: Ribeiro & Porto Comercial Ltda., Gomes & Gomes Ltda., Flavia Ribeiro Porto
PTA/AI: 01.000152101-10
CPF: 030.779086-03
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Comprovado o funcionamento do estabelecimento ainda sem inscrição estadual. A irregularidade foi reconhecida pela Autuada que efetuou recolhimento da multa e acréscimos legais através do DAE de fls. 33. Correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, devendo, contudo ser considerado o valor recolhido por meio de DAE.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – A própria Autuada reconhece que as mercadorias existentes no estabelecimento autuado foram adquiridas com notas fiscais destinadas à matriz, contudo, nem mesmo estes documentos foram apresentados. De qualquer forma, não seriam capazes de comprovar o acobertamento das mercadorias em questão, que não são perfeitamente identificáveis. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação da multa isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75 em decorrência da constatação, em 29/12/2005, de funcionamento irregular do estabelecimento pela ausência de inscrição estadual. Através de conversas com o Contador da empresa, constatou-se que a mesma é filial do Contribuinte Ribeiro & Porto Comercial Ltda, que foi incluído como coobrigado, com base no art. 60 do RICMS/02. Também foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária a empresa de contabilidade, Gomes & Gomes Ltda. (art. 56-A, II, do RICMS/02), bem como as proprietárias do estabelecimento. Constatou-se também, mediante levantamento quantitativo de mercadorias (fl. 08/15), estoque de mercadorias sem documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestiva e pessoalmente, Impugnação às fls. 30/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/42.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de mercadorias em estoque em estabelecimento em funcionamento irregular, pois sem inscrição estadual. Além das exigências de ICMS e MR, foram aplicadas as penalidades previstas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: ...

Quanto à obrigatoriedade de inscrição estadual, assim prevê o art. 96, inciso I, do RICMS/02:

Art. 96 - São obrigações do Contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se na repartição fazendária, antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica.

A irregularidade é reconhecida pela Autuada que promove, inclusive, o recolhimento retratado pelo DAE de fls. 33, que deve ser abatido do presente crédito tributário.

Quanto às exigências relativas ao estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a Autuada admite que seu estabelecimento estava de portas abertas e com mercadorias em estoque, mas nega que fosse efetuar vendas, pois tinha o intuito de apenas mostrar aos clientes o novo estabelecimento.

Não concorda com a cobrança do imposto e respectivas multas pois alega que as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais destinadas à matriz, que está enquadrada no Simples Minas tendo optado pela tributação com base na receita bruta presumida, hipótese na qual o imposto é recolhido pelas entradas das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Está certa a Autuada quando aduz que a apuração do imposto devido na sistemática do Simples Minas é centralizada no estabelecimento matriz (art. 11, § 2º, do Anexo X, do RICMS/02).

Contudo, tal forma de apuração e recolhimento de imposto é permitida às empresas em situação regular, devidamente enquadradas no Simples Minas, mesmo porque, para que ocorra o enquadramento, vários requisitos devem ser observados, dentre eles a receita bruta total dos estabelecimentos, a participação dos sócios em outras empresas, etc.

Assim, estando em situação irregular, não é possível concluir que a Autuada atenda aos requisitos legais para se enquadrar no Simples Minas.

E mais, Ela não comprovou que a aquisição das mercadorias flagradas no estabelecimento sem inscrição estadual tenha ocorrido com documentação fiscal própria. Nenhum documento fiscal foi apresentado, nem mesmo os documentos supostamente destinados à matriz. Também não demonstrou ter ocorrido o pagamento do imposto relativo às mercadorias em questão, na sistemática do Simples Minas.

Contudo, ainda que fossem apresentadas notas fiscais destinadas ao estabelecimento matriz, estas não se prestariam a comprovar que todas as aquisições de mercadorias da filial teriam sido feitas com documentação fiscal, afinal, as mercadorias não são perfeitamente identificáveis e foram transferidas sem qualquer controle fiscal.

Assim, corretas as exigências de ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, em face da constatação de estoque de mercadorias sem documentação fiscal no estabelecimento autuado.

Também não merece reparos o rol de sujeitos passivo eleito pelo Fisco, considerando-se o disposto no artigo 21, inciso XII e §§ 2º, II e 3º, todos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o recolhimento efetuado por meio do DAE de fls. 33. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora